



PROJECTO DECRETO-LEI SOBRE O EXERCÍCIO DA
COORDENAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE
NA ACTIVIDADE DE
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E ENGENHARIA CIVIL,
PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 273/2003, DE 29 DE OUTUBRO,
BEM COMO O RECONHECIMENTO DOS RESPECTIVOS CURSOS DE FORMAÇÃO

PROPOSTA ALTERNATIVA

Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
<i>Artigo 1 - Objecto.....</i>	<i>2</i>
<i>Artigo 2º- Autonomia técnica</i>	<i>2</i>
<i>Artigo 3º - Autorização</i>	<i>2</i>
<i>Artigo 4º - Prazo de validade da autorização</i>	<i>2</i>
<i>Artigo 5º - Renovação da autorização</i>	<i>2</i>
<i>Artigo 6º- Revogação da autorização</i>	<i>2</i>
<i>Artigo 7º- Entidade competente</i>	<i>3</i>
CAPÍTULO II – COMPETÊNCIAS E REQUISITOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COORDENAÇÃO E SEGURANÇA	3
<i>Artigo 8º- Requisitos básicos para a autorização de exercício.....</i>	<i>3</i>
<i>Artigo 9º- Níveis de Competência</i>	<i>3</i>
<i>Artigo 10º - Experiência profissional.....</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 11º- Progressão no nível de competência.....</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 12º- Equivalência de títulos.....</i>	<i>4</i>
CAPÍTULO III - FORMAÇÃO PROFISSIONAL	5
<i>Artigo 13º- Acesso à formação.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 14º- Formação específica inicial.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 15º - Formação específica de actualização.....</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 16º- Regulamentação</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 17º- Avaliação da formação</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 18º- Equivalência de formações.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 19º- Validade do reconhecimento de curso de formação.....</i>	<i>6</i>
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	6
<i>Artigo 20º - Regime transitório de autorização</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 21º- Disposições transitórias</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 22º- Taxas.....</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 23º- Contra-ordenações</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 24º Regiões Autónomas.....</i>	<i>8</i>



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 - Objecto

O presente diploma regula o exercício da coordenação em matéria de segurança e saúde na actividade de construção de edifícios e engenharia civil, prevista no Decreto-lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro, bem como o reconhecimento dos respectivos cursos de formação.

Artigo 2º- Autonomia técnica

O coordenador de segurança em projecto e o coordenador de segurança em obra exercem a respectiva actividade com autonomia técnica e funcional.

Artigo 3º - Autorização

- 1- O exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde depende de autorização pela entidade competente que emitirá um título onde conste o prazo de validade e as competências reconhecidas;
- 2- O título de autorização será sempre emitido em nome individual mesmo que este esteja de alguma forma vinculado a qualquer pessoa colectiva.

Artigo 4º - Prazo de validade da autorização

A autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança em projecto, ou em obra é válida por cinco anos a partir da sua concessão ou renovação

Artigo 5º - Renovação da autorização

1. A renovação da autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança em projecto ou em obra depende dos seguintes requisitos, verificados durante o período da sua validade:
 - a) Exercício da actividade durante pelo menos dois anos;
 - b) Realização da formação específica de actualização, nos termos do artigo 15º durante os últimos dois anos do período de validade da autorização.
2. Caso o coordenador não satisfaça o requisito referido na alínea a) do n.º 1 poderá ver renovada a autorização de exercício se frequentar com aproveitamento nova formação específica inicial definida no Artº 14º ou acção de formação equivalente, homologada pela Entidade competente.

Artigo 6º- Revogação da autorização

1. A autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança em projecto ou em obra deve ser revogada se se verificar que o interessado não satisfaz qualquer dos requisitos necessários.
2. No caso referido no número anterior, o interessado deve entregar à entidade competente o título de autorização e esta deve participar a ocorrência à respectiva organização profissional no prazo de 10 dias.



Artigo 7º- Entidade competente

1. Compete ao organismo do Ministério das Obras públicas responsável pela área competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho a autorização de exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde a renovação ou revogação da mesma, bem como o reconhecimento dos respectivos cursos de formação.
2. No caso das profissões tuteladas por associação profissional de direito público, serão estas as entidades competentes para a emissão da autorização a que se refere o ponto anterior.
3. Os critérios da autorização de exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde, da renovação e da revogação da mesma e do reconhecimento dos respectivos cursos de formação são regulamentados por portaria do Ministro das Obras Públicas.

CAPÍTULO II – COMPETÊNCIAS E REQUISITOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COORDENAÇÃO E SEGURANÇA

Artigo 8º- Requisitos básicos para a autorização de exercício

A autorização de exercício da actividade de coordenação e segurança em projecto ou obra exige que o requerente satisfaça os seguintes requisitos básicos:

- 1- Ser portador de uma das seguintes formações profissionais de base
 - a) Engenheiros Cívicos, Arquitectos e Engenheiros Técnicos Cívicos reconhecidos pelas organizações profissionais respectivas.
 - b) Construtores Cívicos Diplomados em curso reconhecido pelo Ministério da Educação
- 2- Ter obtido aproveitamento na formação específica inicial em coordenação de segurança conforme definido no Artº 14º.

Artigo 9º- Níveis de Competência

Os profissionais referidos no nº 1 do Artº 8º, serão autorizados a exercer a coordenação de segurança, tendo em conta a sua formação de base, a sua experiência, o valor das obras (tomando como referência as classes de alvarás definidos pelo IMOPPI), a complexidade destas (definida pelas categorias I a IV das “Instruções para a elaboração de projectos”) e outros requisitos complementares, nas condições a seguir descritas, apresentadas esquematicamente na matriz anexa:

- 1- Engenheiros Cívicos
 - a) Sem qualquer restrição e em todo o tipo, dimensão e natureza de obras, desde que possuindo cinco ou mais anos de experiência profissional e aprovação em cursos reconhecidos de Técnico Superior de Segurança e Higiene no Trabalho e de Formação Inicial em Coordenação de Segurança;



- b) Apenas em obras que se integrem em todas as classes da Categoria I e até à Classe 5 inclusive, das categorias II e III, se tendo experiência profissional inferior a cinco anos e aprovação em curso reconhecido de Formação Inicial em Coordenação de Segurança;

2- Arquitectos

- a) se com cinco ou mais anos de experiência profissional e aprovação em cursos reconhecidos de Técnico Superior de Segurança e Higiene no Trabalho e de Formação Inicial em Coordenação de Segurança,
- i. em edifícios de qualquer classe das Categorias I e II e até à classe 5 inclusive da Categoria III.
 - ii. em outras construções de todas as classes da Categoria I e até à classe 2 inclusive da categoria II
- b) se com menos de cinco anos da experiência e aprovação em curso reconhecido de Formação Inicial em Coordenação de Segurança,
- i. em obras de edifícios até à classe 5 inclusive da categoria I e até à classe 2 inclusive da Categoria II;
 - ii. em outras construções até à classe 5 inclusive da Categoria I

3- Engenheiros Técnicos

- a) se com cinco ou mais anos de experiência profissional e aprovação em cursos reconhecidos de Técnico Superior de Segurança e Higiene no Trabalho e de Formação Inicial em Coordenação de Segurança, em obras de qualquer classe das categorias I, II e III;
- b) se com menos de cinco anos de experiência profissional e aprovação em curso reconhecido de Formação Inicial em Coordenação de Segurança, em obras até à classe 5 inclusive das categorias I e II.

4- Construtores Civis Diplomados

Apenas se com mais de 10 anos de experiência profissional e aprovação em cursos reconhecidos de Técnico de Segurança e Higiene no Trabalho e de Formação Inicial em Coordenação de Segurança, em obras até à classe 2 das Categorias I e II.

Artigo 10º - Experiência profissional

Para efeitos do estipulado no presente diploma entende-se por experiência profissional a experiência na elaboração de projectos, Direcção de Obras ou Fiscalização de obras, a qual deve ser comprovada pela Ordem respectiva ou pela entidade a que se refere o Artº 7º

Artigo 11º- Progressão no nível de competência

O coordenador de segurança que, no período de vigência da sua autorização, satisfizer requisitos que lhe permitam a progressão para nível mais elevado de competência, poderá require-lo à entidade competente.

Artigo 12º- Equivalência de títulos

Pode ser autorizado a exercer a actividade de coordenação de segurança em projecto ou em obra o titular de autorização de exercício da mesma actividade, emitida por entidade competente de Estado membro da União Europeia



CAPÍTULO III - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 13º- Acesso à formação

Para acesso à formação específica inicial obrigatória para o exercício da actividade de coordenação, o candidato deve satisfazer os requisitos mínimos exigidos no artigo 8º.

Artigo 14º- Formação específica inicial

1. A formação específica inicial para o exercício da actividade de coordenação de segurança em projecto ou em obra deve ter a seguinte duração mínima:
 - a) *Engenheiros, Arquitectos e Engenheiros Técnicos* - duzentas horas, incluindo uma componente de formação científica e tecnológica de cento e vinte horas e componente de formação prática em contexto de trabalho de oitenta horas;
 - b) *Construtores Civis Diplomados*: cento e cinquenta horas, incluindo uma componente de formação científica e tecnológica de noventa horas e componente de formação prática em contexto real de trabalho de sessenta horas.
2. A formação específica inicial para o exercício da actividade de coordenação de segurança deve incluir as seguintes unidades de formação:
 - a) Legislação e regulamentação relativas à construção civil e obras públicas;
 - b) A acção do coordenador de segurança em projecto e do coordenador de segurança em obra;
 - c) A prevenção de riscos profissionais;
 - d) A coordenação de segurança em projecto ou em obra.

Artigo 15º - Formação específica de actualização

1. A formação específica de actualização necessária para a renovação da autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança deve ter duração de pelo menos quarenta e oito horas.
2. A formação específica de actualização deve incluir, com componentes de formação científica e tecnológica e de formação prática, as seguintes matérias:
 - a) Evolução da legislação e regulamentação relativas à construção civil e obras públicas;
 - b) Evolução tecnológica, nomeadamente novos equipamentos, produtos, substâncias e materiais, tendo em vista avaliar os respectivos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e adoptar medidas de prevenção;
 - c) Experiências concretas de exercício da coordenação de segurança em projecto ou em obra.



Artigo 16º- Regulamentação

Os critérios e procedimentos da homologação de cursos de formação específica inicial e de actualização, bem como os perfis funcionais e de formação são regulamentados por portaria do Ministro responsável pela tutela da entidade competente.

Artigo 17º- Avaliação da formação

Os formandos devem ter aproveitamento na formação específica inicial ou de actualização, que será avaliado da seguinte forma:

- a) Prestação de provas de avaliação escritas sobre a componente teórica;
- b) Elaboração, apresentação e discussão do projecto de trabalho sobre a componente de formação prática.

Artigo 18º- Equivalência de formações

1. Nas acções de formação específica inicial ou de actualização., a pedido do formando, a entidade formadora pode conceder equivalência no todo ou em parte de matérias homólogas incluídas em curso reconhecido pela entidade competente nas quais o formando tenha obtido ;
2. As equivalências concedidas no âmbito do número anterior só serão válidas após homologação da entidade competente.
3. A pedido do formando entidade competente pode conceder equivalência à formação específica inicial, de outros cursos de formação sobre coordenação em matéria de segurança e saúde, tendo em consideração os respectivos conteúdos.

Artigo 19º- Validade do reconhecimento de curso de formação

O reconhecimento de curso de formação específica inicial ou de actualização é válido por período de quatro anos.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20º - Regime transitório de autorização

1. Nos projectos e obras em curso à data de entrada em vigor do presente diploma, a coordenação de segurança poderá continuar a ser exercida, até à conclusão do respectivo projecto ou obra, por quem a tem exercido até ao momento de publicação deste diploma;



2. Se os referidos projectos ou obras não ficarem concluídos no prazo de 3 anos, cessa a autorização de carácter transitório concedida no artigo anterior e será obrigatória a substituição do coordenador por alguém que satisfaça os requisitos exigidos pelo presente diploma.
3. Se, após a entrada em vigor do presente Diploma, por qualquer motivo houver necessidade de substituir algum coordenador que se encontra na situação definida no n.º 1 anterior, o seu substituto deverá reunir os requisitos do regime geral de ingresso definidos nos Art.º 8º e 9º.

Artigo 21º- Disposições transitórias

1. O exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde depende de autorização concedida nos termos do presente diploma a partir do dia 1 do sétimo mês subsequente à sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O disposto no número anterior não é aplicável à elaboração de projecto ou execução dos trabalhos em obra, iniciados depois do dia seguinte ao da publicação deste diploma.

Artigo 22º- Taxas

1. Estão sujeitos a taxas os seguintes actos:
 - a) Emissão de certificados de actividade de coordenação de segurança em projecto ou em obra;
 - b) Renovação de certificado de competência;
 - c) Reconhecimento de curso de formação específica inicial e de actualização;
 - d) Equivalência da frequência com aproveitamento de curso de formação sobre coordenação em matéria de segurança e saúde à formação específica inicial.
2. Está, ainda, sujeita a taxa a auditoria de avaliação de curso de formação específica inicial ou de actualização, determinada pela entidade competente sempre que a mesma revele anomalias no funcionamento do curso imputável à entidade formadora.
3. As taxas referidas nos números anteriores são estabelecidas em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral.
4. O produto das taxas reverte para o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
5. A autorização referida nos números anteriores deve ser requerida no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente diploma ou, se for posterior, da data em que o interessado satisfaça os requisitos necessários.

Artigo 23º- Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação grave, imputável ao coordenador de segurança em projecto ou em obra, a violação do n.º 1 do artigo 4º, salvo se a mesma for classificada como muito grave em legislação específica.
2. Constitui contra-ordenação muito grave:



- a) O exercício da actividade de coordenação de segurança em projecto ou em obra por quem não tenha autorização para o efeito;
 - b) O exercício da actividade de coordenação de segurança em projecto ou em obra por quem tenha autorização de grau 2, relativamente a obra ou trabalho para que seja exigida competência de grau 1.
3. As contra-ordenações referidas nos números anteriores são imputáveis ao dono da obra se o exercício da actividade de coordenação de segurança em projecto ou em obra corresponder à execução de contrato de trabalho ou, em caso contrário, a quem exercer a actividade.
 4. As contra-ordenações em que o exercício da actividade de coordenação não corresponda à execução de contrato de trabalho regem-se pelo regime geral da responsabilidade contra-ordenacional previsto no Código do Trabalho.

Artigo 24º Regiões Autónomas

Na aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

2004.05.12